DELIBERAÇÃO AC00 - 2440/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3309/2014
PROTOCOLO	: 1488716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: 1. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, 2. PAULO RICARDO VIEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL EXIGIDO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – FALTA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular diante da apresentação dos resultados apurados no final do exercício nos anexos e demonstrativos estabelecidos pela lei, havendo sido observados os ditames legais, e da constatação de que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde percentual superior ao previsto das receitas determinadas pela a Constituição Federal, cumprindo assim os ditames do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

A falta de inventário analítico de bens móveis e imóveis enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar medidas necessárias para que, anualmente, se processe o inventário analítico dos bens móveis e imóveis vinculados ao Fundo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Atr. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, Prefeito Municipal, e do Sr. **Paulo Ricardo Vieira**, Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendar** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar medidas necessárias para que, anualmente, se processe o inventário analítico dos bens móveis e imóveis vinculados ao Fundo em apreço.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, depois de examinar a documentação (peça 33, fls. 972-982) enviada em resposta à intimação sugerida por meio da análise preliminar (peça 23, fls. 953-954), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO*** (ANA-1ICE-4733/2015, peça 34, fls. 983-989), cujo entendimento foi ratificado posteriormente, por meio da Análise ANA-1ICE-9632/2016 (peça 48, fls. 2021-2022).

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-16167/2015 (peça 35, fls. 990-1010), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas com a ***aplicação de multa*** pela falta de remessa tempestiva de documentos e pela realização de ***inspeção*** para "*suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais*", conforme anotado no subitem 2.3.5 de seu Parecer.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18622/2015 (peça 36, fls. 1011), propondo a intimação do jurisdicionado para que se manifestar sobre o Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações necessárias (peças 37 e 38, fls. 1012-1013), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 44 e 46, fls. 1019-1518 e 1520-2019.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20161/2016 (peça 49, fls. 2024-2035), opinando, em repetição do que opinara antes, pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela ***aplicação de multa*** ao gestor devido a falta de remessa tempestiva de documentos (inventário analítico de bens móveis e imóveis).

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-17987/2017 (peça 50, fls. 2036-2042), opinando nos seguintes sentidos:

> *"**I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** com recomendação [...], devido aos seguintes motivos:*

a) Omissão parcial no dever de prestar contas [...];

b) Ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis [...];

***II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, [...];*

***III** – pela **recomendação** à atual gestão para que:*

a) Observe o disposto nos arts. 94 e 96, da Lei nº 4.320/1964, nomeando comissão inventariante para a realização de inventário analítico [...];

b) Instaure uma comissão especial pra realizar a correta mensuração dos elementos patrimoniais do ativo imobilizado, [...].

***IV** – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidências nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos estabelecidos pelas disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 4.122.851,09, equivalente a 15,21% das receitas determinadas pelas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, cumprindo assim os ditames dos arts. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%).

Contudo, o representante da Auditoria constatou inicialmente a falta dos documentos assinalados nas alíneas *a*, *b* e *c*, do subitem 2.3.2 de seu Parecer PAR-GACS LLRP-16167/2015 (peça 35, fls. 990-1010), e ainda apurou divergências entre os valores transferidos pela União (www.fns.saude.gov.br) e pelo Estado (www.saude.ms.gov.br) em relação aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada (subitem 2.3.5 do referido Parecer).

E, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas (peça 36, fl. 1011), o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as falhas anotadas no Parecer da Auditoria.

Em resposta ao objeto das intimações efetivadas, os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 44 e 46, fls. 1019-1518 e 1520-2019. Tal documentação foi examinada pelo representante da Auditoria, que manteve opinião desfavorável à aprovação das contas, pois, embora tenha sido regularizada a maioria das falhas anotadas no seu Parecer anterior, persistiu a falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis, cuja falha "*não foi suprida*, *haja vista que o Gestor Público promoveu a juntada do inventário da Prefeitura Municipal e não do Fundo Municipal de Saúde, como seria de rigor",* nos termos do PAR-GACS LLRP-20161/2016 (peça 49, fls. 2024-2035).

Todavia, é razoável entender que a falha remanescente não enseja a reprovação das contas prestadas, bastando, pois, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor visando a prevenir a reincidência no futuro.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular**, **com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, então Prefeito Municipal, e do Sr. PAULO RICARDO VIEIRA, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II - RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar medidas necessárias para que, anualmente, se processe o inventário analítico dos bens móveis e imóveis vinculados ao Fundo em apreço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Atr. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM